CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUCAS FERREIRA DA SILVA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE DAS GARANTIAS, LIMITES E APLICAÇÕES NOS MEIOS VIRTUAIS

PATOS

2022

LUCAS FERREIRA DA SILVA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE DAS GARANTIAS, LIMITES E APLICAÇÕES NOS MEIOS VIRTUAIS

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos - UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Dra. Karoline de Lucena Araújo

PATOS

2022

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Silva, Lucas Ferreira da.
S586l Liberdade de expressão: uma análise das garantias limites e aplicações nos meios virtuais. / Lucas Ferreira da Silva . – Patos - PB, 2022.

51 fls.

Orientador (a): Prof. Drª. Karoline de Lucena Araújo
TCC Graduação Bacharelado em Direito
Centro Universitário de Patos - UNIFIP

1.Fake News. 2. Liberdade de expressão. 3. Constitucional. I. Título II. UNIFIP.

UNIFIP/BC CDU: 340
Francisco C. Leite – Bibliotecário. CRB 15/0076

2022

LUCAS FERREIRA DA SILVA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE DAS GARANTIAS, LIMITES E APLICAÇÕES NOS MEIOS VIRTUAIS

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos - UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Dra. Karoline de Lucena Araújo

Aprovada em 13 de dezembro de 2022

BANCA EXAMINADORA:

Profª Dra. Karoline de Lucena Araújo
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Prof. Me. Francisco de Assis Remígio II
Centro Universitário de Patos - UNIFIP

Profa. Ma. Jaciara de Medeiros Alves Lucena Brandão.
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Dedico este presente trabalho a meu Deus, à Ele toda honra e glória. Á meus pais, minha esposa, avós e irmão. Minha conquista também é de vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro ao meu Deus, que em sua misericórdia me permitiu chegar até aqui. À minha orientadora, Profª Drª Karoline de Lucena Araújo, que me abraçou neste projeto, com toda a prestatividade e atenção que foram essenciais à esta conclusão. Aos meus pais o professor Me. Josean Ferreira e Jucivânia Ferreira, que batalharam de todas as formas para que este projeto fosse possível, sempre me levantando quando as lutas tentaram me desanimar. Minha esposa Ana Raquel Ferreira, minha base, que sempre me faz acreditar em mim mesmo e que sou capaz de vencer todas as adversidades. Aos meus avós, meu saudoso avô João Raimundo Sobrinho e Raimunda Caetano, e a todos os professores que contribuíram ao longo de tantos anos de estudos e deram as suas contribuições para a minha formação.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a possibilidade de indenização por danos morais sofridos ao ofendido nas redes sociais. O próprio título é uma referência aos dois direitos examinados em profundidade: a liberdade de expressão e a honra inviolável. Baseia-se na literatura básica para formular sua reivindicação, que afirma que a compensação é possível por meio de canais de mídia social. Esta pesquisa também se volta para as raízes teóricas de seu tema. No tocante aos métodos de procedimento, o estudo lançará mão dos Grifos em livros, resumos, notas feitas com opiniões e hipóteses que se tem em leitura, de forma que posteriormente foi feita a eleição de informações importantes para citações diretas ou indiretas. Já com relação às técnicas empregar-se-á a bibliográfica e documental, pois a primeira se consistiu na busca de diversos autores acerca dos temas tratados de forma que se observasse diversos pontos de vista e diferentes informações, enquanto a segunda temos as formas normativas a título de exemplo, o que não pode ser deixado de lado neste estudo, pois como descrito é indisponível a reflexão de todos os atos já tomados em busca da solução da problemática apresentada. O Código Civil Brasileiro estabelece que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a responsabilidade civil por crimes contra a honra. Isso significa que as vítimas podem processar o ofensor por danos à sua reputação e bem-estar emocional. Também é possível processar por compensação monetária por quaisquer danos físicos causados por esses crimes. Isso ocorre porque a jurisprudência nacional e a legislação atual trabalham juntas para apoiar essa ideia. Qualquer tentativa de suprimir esse direito contradiria os séculos de luta e intimidação sofridos por seus criadores. Uma restrição à expressão pode parecer antidemocrática à primeira vista, mas na verdade é necessária – especialmente quando se considera outros direitos. Como nenhum direito é absoluto, seu escopo deve ser limitado por lei. O Estado precisa repensar qualquer violação de direitos que observa quando outro direito começa. Quando um direito causa dano a outro, a intervenção estatal é o único mecanismo capaz de proteger um do outro.

Palavras-chaves: Liberdade de Expressão. Internet. Dano Moral.

ABSTRACT

The present study has the general objective of analyzing the issue of freedom of expression in the virtual environment and the legal consequences of moral damages. With regard to procedural methods, the study will make use of Griffins in books, summaries, notes made with opinions and hypotheses that are read, so that important information for direct or indirect citations was subsequently chosen. With regard to the techniques, bibliographical and documental will be used, since the first consisted of the search for different authors on the themes treated in order to observe different points of view and different information, while the second has the normative forms to be used. Title of example, which cannot be left aside in this study, because as described, the reflection of all the actions already taken in search of the solution of the presented problem is unavailable. The Brazilian Civil Code establishes that the Brazilian legal system recognizes civil liability for crimes against honor. This means that victims can sue the offender for damage to their reputation and emotional well-being. It is also possible to sue for monetary compensation for any physical harm caused by these crimes. This is because national case law and current legislation work together to support this idea. To function properly, a democracy requires that its freedom of expression be maintained and respected. That's because expression plays an important role in a democratic country. Any attempt to suppress this right would contradict centuries of struggle and intimidation suffered by its creators. A restriction on expression may seem undemocratic at first glance, but it is actually necessary – especially when considering other rights. As no right is absolute, its scope must be limited by law. The state needs to rethink any violation of rights it observes when another right begins. When one right harms another, state intervention is the only mechanism capable of protecting one from the other.

Keywords: Freedom of Expression. Internet. Moral damage.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9
2 ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS ACERCA DA INTERNET E O DIREITO DIGITAL 13
2.1 O SURGIMENTO DA INTERNET 13
2.2 REDES SOCIAIS: BREVE HISTÓRICO 14
2.3 EVOLUÇÃO DO DIREITO DIGITAL 18
3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL 25
3.1 RESUMO HISTÓRICO DA ORIGEM DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS 25
3.2 A INDISPENSABILIDADE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA APLICAÇÃO AOS MEIOS VIRTUAIS 27
3.3 O ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS DANOS 28
3.4 A NECESSIDADE DO EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE 30
4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO VIRTUAL E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS POR DANOS MORAIS 33
4.1 INFLUENCIADOR DIGITAL 33
4.2 ARTISTAS, JORNALISTAS E A CENSURA 34
4.3 DOS CRIMES CIBERNÉTICOS 39
4.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBIENTE VIRTUAL 46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 49
REFERÊNCIAS 50

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa explora a possibilidade de indenização por danos morais sofridos ao ofendido nas redes sociais. O próprio título é uma referência aos dois direitos examinados em profundidade: a liberdade de expressão e a honra inviolável. Baseia-se na literatura básica para formular sua reivindicação, que afirma que a compensação é possível por meio de canais de mídia social. Esta pesquisa também se volta para as raízes teóricas de seu tema.

É de conhecimento geral que notícias falsas são disseminadas com o aumento da comunicação pelas redes sociais e pela internet no Brasil. Essa distorção intencional dos fatos é usada para prejudicar a reputação e a imagem de pessoas e entidades percebidas como inimigas. Isso é feito por meio do discurso de ódio, que é utilizado como elemento essencial para se propagar nas redes sociais. Os seguintes problemas advêm dessa liberdade de expressão: os impactos nas redes sociais, as limitações à liberdade de expressão nas redes sociais, o discurso de ódio e as punições para quem o pratica.

As novas tecnologias no mundo mudam a forma como as pessoas se comunicam. Diversas ferramentas criadas com esse objetivo existem no mundo virtual. Uma dessas ferramentas é a liberdade de expressão com seus muitos pensamentos impróprios. Daí emergem a incitação à violência, a intolerância, o preconceito e outros discursos de ódio. As implicações desse discurso são graves e podem levar à violência.

A liberdade de opinião/expressão é um dos direitos fundamentais previstos na CFRB de 1988, inspirada na Declaração Universal de Direitos Humanos, nisto temos a garantia de nos expressarmos sem receio de nenhuma represália. No entanto, tem-se sempre a necessidade de se trazer à tona a real eficácia desses direitos, por eles, especificamente, serem predispostos a serem violados por forças econômicas ou governamentais. A liberdade de expressão é delicada por natureza, se por um lado temos ela como essencial para que haja uma real democracia, por outro temos o uso abusivo deste direito de forma que cause dano a direito de outrem. Deste modo, nasce a necessidade de se impor limites à tal prerrogativa, o que abre precedente para a escalada da censura que é usada por

forças que oprimem o uso desse direito por indivíduos em situação de fragilidade, seja ela econômica ou social. Contudo, isso é o fator essencial da questão desta presente pesquisa.

É de notório saber a inerência da liberdade de expressão à sociedade, pois este só se torna eficaz no seio social. Ninguém necessita da garantia de um direito em estado de isolamento natural, e deve-se observar que no princípio dos limites, o nosso direito não acaba onde começa o de outrem, pois isso ressaltaria a desigualdade social que é um problema gritante, mais adequado é que o nosso direito comece onde começa o do nosso próximo, findando-se onde também finda o dele, levando em conta que os limites necessários ao direito de ambos devem observar a garantia e existência do direito de fato, além da norma . É comum que a censura total comece de uma pequena situação e escale com os precedentes abertos de atos anteriores. Então, é necessário que se observe sempre a força das medidas para que estas sejam proporcionais e refrativas somente ao abuso e não lese o direito em si da liberdade de expressão. Sendo que de forma objetiva, podemos deixar o indivíduo se expressar livremente, mas devemos deixar clara a responsabilidade pelas consequências do uso da sua liberdade de expressão, ele não pode usá-la para denegrir direito de outrem.

Assim sendo, destaca-se que a solução ideal para o abuso da liberdade de expressão são medidas punitivas para o modo no qual este foi usado, sendo que de modo algum deve haver a extinção do direito a ser usufruído.

Deste modo, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a possibilidade de indenização por danos morais sofridos ao ofendido nas redes sociais. E como objetivos específicos: analisar os aspectos conceituais e históricos acerca da internet e o direito digital; Discutir sobre a liberdade de expressão dentro dos direitos fundamentais; Investigar as possíveis consequências jurídicas em caso de danos morais na internet.

Deixar claro neste tópico, a contribuição que a futura pesquisa trará à sociedade. Falar da relevância da pesquisa. Corrobora-se a imensa relevância desta presente pesquisa ao assunto tratado em questão, ao passo que temos a importância da pluralidade de ideias, e a garantia a expressão na efetiva existência da democracia, a qual foi conquistada depois de tantas lutas e sangue derramado. Deste modo, é de suma importância para a manutenção dela, o debate acerca de como devemos tratar os problemas possíveis que virão com a implementação, o

importante é sempre manter no escopo os princípios básicos que foram adquiridos e são indiscutíveis o consenso da necessidade destes para um mundo mais justo e igual para todos.

No que tange a liberdade de expressão, o problema mais atual a título de exemplo pode ser descrito na evolução dos meios de comunicação e a inclusão digital. Esta barateou e tornou acessível os aparelhos nos quais são usados para compartilhamento dos mais diversos tipos de conteúdo, sejam eles ideias ou mídias, deixando o assunto mais presente à medida que tudo se torna banal. Então, com a entrada de novos integrantes ao meio social, a demanda de normas cresce para que a internet não se torne um ambiente tóxico e sem lei, o qual pode ser usado para cometimento de ilícitos.

De tal modo, o presente estudo tem a seguinte problemática: quais os tipos de indenizações podem ser aplicadas por danos morais sofridos ao ofendido nas redes sociais?

Contudo, devemos observar os meios adequados para se tratar as demandas geradas com o crescimento virtual, porque estas poderão impactar também os meios não virtuais, e precisamos continuar assegurando o direito à liberdade de expressão a todos, não podemos tolerar excessos de um lado ou outro, e aí que surge a importância de fato deste presente estudo.

Para se chegar aos tópicos e conclusões apresentados com a finalidade de fazer uma análise a liberdade de expressão, seus limites, tipos e aplicações, este presente artigo prezará pela abordagem do método qualitativo numa pesquisa básica, descritiva.

No tocante aos métodos de procedimento o estudo lançará mão dos Grifos em livros, resumos, notas feitas com opiniões e hipóteses que se tem em leitura, de forma que posteriormente foi feita a eleição de informações importantes para citações diretas ou indiretas. Já com relação às técnicas empregar-se-á a bibliográfica e documental, pois a primeira se consistiu na busca de diversos autores acerca dos temas tratados de forma que se observasse diversos pontos de vista e diferentes informações, enquanto a segunda temos as formas normativas a título de exemplo, o que não pode ser deixado de lado neste estudo, pois como descrito é indisponível a reflexão de todos os atos já tomados em busca da solução da problemática apresentada.

Adiante, foi usado também no processo de produção, pesquisas de conteúdo online como vídeos, artigos e aulas de professores que são referência no assunto. Assim, com o conteúdo adquirido e um pouco do método lógico-dedutivo foi apresentado às hipóteses e conclusões acerca do objeto de estudo.

O presente estudo encontra-se dividido da seguinte forma: no primeiro capítulo, trata-se dos aspectos históricos e conceituais acerca da internet, bem como também, dos crimes cibernéticos, o marco civil da internet, os ataques em massa e o anonimato proporcionado pela web e o dilema das fake-news.

No segundo capítulo é discutido sobre a liberdade de expressão dentro dos direitos fundamentais, levando-se em consideração a origem dos direitos fundamentais, a indispensabilidade da liberdade de expressão e sua aplicação aos meios virtuais, o abuso da liberdade de expressão e seus danos, a primordialidade da reflexão normativa acerca dos problemas de se limitar a liberdade de expressão, bem como ainda sobre a busca do equilíbrio entre liberdade de expressão e direitos da personalidade e os riscos e danos sociais provocados pelo autoritarismo.

Por fim, no terceiro capítulo, é discutido sobre a liberdade de expressão no âmbito virtual, ao qual é apresentado ainda alguns conceitos históricos acerca das redes sociais e do influenciador digital, no decorrer deste capítulo é discutido ainda sobre artistas, jornalistas e a censura e em seguida, sobre a indenização por danos morais e responsabilidade civil no ambiente virtual.

2 ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS ACERCA DA INTERNET E O DIREITO DIGITAL

Neste capítulo, trata-se dos aspectos históricos e conceituais acerca da internet, bem como também, dos crimes cibernéticos, o marco civil da internet, os ataques em massa e o anonimato proporcionado pela web e o dilema das fake-news

2.1 O SURGIMENTO DA INTERNET

Durante a era da Guerra Fria, as pessoas nos Estados Unidos usaram a Arpanet como uma ferramenta militar de comunicação. Isso levou a um maior uso da Arpanet em 1969 para conectar faculdades e centros de pesquisa no país. As pessoas também começaram a usar a Arpanet para se comunicar umas com as outras (RECUERO, 2009).

A internet foi criada no final dos anos 1960 e início dos anos 1970. No entanto, sua criação não foi possível sem a introdução do Protocolo de Controle/Internet Protocol, também conhecido como TCP/IP. Na década de 1980, diferentes países estavam interconectados por meio de diferentes redes. Isso fez com que universidades e outros centros de pesquisa em todo o mundo pudessem se comunicar uns com os outros (RECUERO, 2009).

A Internet no Brasil foi concluída em 1995 com a implantação da infra-estrutura necessária. Isso permitiu que empresas privadas oferecessem acesso a usuários de internet; conexões físicas diretas por cabo entre computadores tornaram-se a primeira fase de uma revolução digital. Há quatro períodos em que a internet brasileira pode ser considerada uma revolução digital, cada um marcado por diferentes formas de se conectar e se conectar (RECUERO, 2009).

Um provedor terceirizado fornece acesso remoto, via dial-up ou por meio de uma conexão de internet a cabo. O acesso através de um computador pessoal também é possível durante o segundo período. Durante o terceiro período, o acesso é feito por banda larga de alta velocidade que oferece áudio e vídeo digital. O quarto período vê a adição de vários monitores graças ao aumento do uso de smartphones.

Isso também faz com que as interações das pessoas sejam influenciadas pelas mídias sociais (RECUERO, 2009).

2.2 REDES SOCIAIS: BREVE HISTÓRICO

A comunicação se desenvolve naturalmente a partir das necessidades e desejos do homem. É por isso que os códigos verbais se desenvolvem naturalmente à medida que surgem as primeiras civilizações. No entanto, certas pessoas — incluindo escribas têm acesso a um conhecimento maior do que o público em geral.

A criação de uma sociedade conectada é uma das revoluções mais significativas do século XX. A internet quebrou as barreiras de espaço entre as disciplinas e possibilitou o acesso aos mais diversos saberes. Isso mudou a forma como as pessoas se comunicam e trocam informações; também tem possibilitado a rápida transmissão de informações dos pontos mais remotos do planeta (SILVA, 2012).

A internet mudou a forma como a informação é distribuída nas mais diversas áreas da sociedade. Ele torna a coleta de informações fácil, barata e automática possível. Isso se deve aos novos caminhos que estão sendo abertos pela internet por meio do uso das redes sociais. A rede continua crescendo e mudando o mundo através de sua apropriação por pessoas ao redor do globo. Aumenta a capacidade de conexão com novas formas de conversa, identidade e organização (SILVA, 2012).

Em 1969, o serviço comercial de conexões de internet tornou-se disponível em todo o mundo. Além disso, uma conexão dial-up foi desenvolvida no mesmo ano. Isto levou à criação de vários serviços com características particulares. Estes começaram a aparecer em 1969 e continuaram nos anos seguintes. Uma delas foi a AOL, que começou a oferecer mensagens instantâneas em 1985 – foi a primeira empresa a fazê-lo (SILVA, 2012).

A ascensão das redes sociais possibilitou a conexão de familiares e amigos. A primeira a ser reconhecida como rede social foi o Friendster. Isso permitiu que as pessoas se conectassem em um nível virtual e levou a um mercado de muito sucesso. Muitos outros serviços foram criados graças à internet; sendo um deles o sucesso financeiro (DAQUINO, 2002).

Mark Zuckerberg fundou o facebook americano; hoje é o maior sistema mundial de pessoas conectadas por uma rede social. Foi criado no campus da Universidade de Harvard. Outras redes sociais online populares foram criadas em 2004; entre eles, o MySpace, que funciona por meio de canais de perfil, e o Orkut. Esses três sistemas têm mais de 1,94 bilhão de usuários em todo o mundo conectados a eles. Tanto o Twitter, fundado em 2006 quanto o Instagram, criado poucos anos após, em 2010, permitem que as pessoas compartilhem pequenas mensagens de texto de até 150 caracteres. Em seu ano de lançamento, o Instagram ganhou muita popularidade entre os jovens. Sua popularidade aumentou durante a campanha presidencial nos EUA naquele ano. Seu apelo para os mais jovens se deve ao fato de possuir um sistema de compartilhamento rápido de fotos e vídeos pela Internet. Em 2010, o Brasil teve o segundo maior número de usuários do Instagram depois dos EUA; no mesmo ano, eles ficaram em segundo lugar para usuários do Twitter e Instagram por país. O futuro parece brilhante para esta nova ferramenta de comunicação devido ao seu papel vital no discurso atual. Até 2020, espera-se que cerca de 260 milhões de pessoas na América Latina usem as mídias sociais. Isso porque as estimativas da Forbes Brasil indicam que metade da população da região será de potenciais usuários. No Brasil, 85% dos internautas participam de pelo menos uma plataforma de mídia social (DAQUINO, 2022).

As necessidades e desejos das pessoas mudam com o tempo. Isso ocorre porque as pessoas precisam atualizar constantemente seus sistemas de comunicação à medida que a sociedade continua a se desenvolver. A comunicação era verbal apenas em algumas civilizações primitivas e apenas alguns membros da sociedade sabiam escrever.

A internet mudou a forma como as pessoas se comunicam, quebrando as barreiras de espaço entre os assuntos. O acesso à informação na internet revolucionou a forma como as pessoas aprendem e até criou uma sociedade conectada. Atualmente, existe um cenário divergente em que informações em tempo real podem ser transmitidas dos pontos mais remotos do planeta.

A internet de hoje torna fácil, barato e acessível uma ampla gama de informações por meio de redes sociais globais. Esta é uma das muitas maneiras pelas quais a internet mudou a maneira como as pessoas vivem. A rede conecta pessoas de todo o mundo e muda continuamente a forma como elas se comunicam,

se organizam e se identificam. Ele também expande a gama de opções de conexão para todos.

A comercialização da internet em 1969 levou a uma proliferação de serviços online. Um deles foi o primeiro serviço criado para uma finalidade específica relatando características que apareceriam em 1969. Isso incluía provedores internacionais de internet, como dial-up e AOL, a partir de 1985. Os anos seguintes viram uma melhoria significativa na infraestrutura de internet; no entanto, isso ocorreu apenas com o sistema de mensagens instantâneas da AOL (DAQUINO, 2022).

No novo século, o Friendster tornou-se a primeira rede social online. Ele deu às pessoas uma maneira de se conectar e interagir com outros membros da família e amigos através da internet. Muitos outros serviços online surgiram dessa decisão; todos eles provaram ser lucrativos e populares (SILVA, 2012).

Mark Zuckerberg fundou a versão americana do Facebook em Harvard em 2004. Desde então, cresceu para 1,94 bilhão de usuários em todo o mundo. Outras redes populares na época eram o Orkut, que funciona por meio de comunidades e perfis, e o Yamazaki, que funciona por meio de postagens e mensagens privadas. A criação do Instagram em outubro de 2010 levou a um aumento na popularidade do aplicativo entre os jovens. Logo após sua criação, em 2006, foi criado o Twitter, que permitia a escrita de pequenos textos de até 150 caracteres (SILVA, 2012).

Ambas as plataformas têm sido usadas para comunicação e estimularam o desenvolvimento do ponto de vista futuro. No Brasil, o Instagram tem o segundo maior número de usuários, atrás apenas dos Estados Unidos; isso se deve à capacidade do aplicativo de compartilhar fotos e vídeos rapidamente que podem atingir um grande número de pessoas. Prevê-se que até 2020, metade da população da América Latina usará mídias sociais. Isso significa que cerca de 260 milhões de pessoas serão potenciais usuários da internet. Atualmente, 85% dos internautas brasileiros se engajam em alguma forma de mídia social (SILVA, 2012).

Raquel Recuero (2009) acredita que as redes sociais apoiadas pela tecnologia que ela menciona são grupos incrivelmente complexos. Eles são formados por dois elementos: pessoas, instituições e grupos, e as conexões que eles formam por meio da tecnologia de comunicação.

A palavra “rede social” também pode ser usada para definir serviços de rede que fornecem aos usuários um perfil público que coleta dados pessoais e ferramentas para interagir com outros usuários.

Os sociólogos devem se concentrar em analisar os assuntos de seus estudos. Devido à distância, muitas vezes essas pessoas passam despercebidas pelo público. No entanto, eles podem ser identificados por meio das características que criam nas redes sociais. Raquel Recuero (2009) observa que esses indivíduos constroem e expressam continuamente suas identidades por meio de suas interações. Entender como os influenciadores digitais se conectam é crucial para entender como eles funcionam como um grupo. Devido à importância desta pesquisa, muitas variações resultam em resultados diferentes. Isso ocorre porque as interações pessoais entre os influenciadores formam a base de sua comunicação e os ajudam a obter maior visibilidade.

Essas interações também ajudam cada influenciador a construir conexões entre si. As pessoas podem observar os relacionamentos criados na internet por meio das evidências deixadas, como comentários e curtidas. A interação social possibilita a formação de laços dialógicos e associativos; por meio desses relacionamentos, as pessoas podem visualizar aspectos da comunicação, como níveis de intimidade entre os membros. Alguns componentes-chave para entender como as pessoas se associam na atual sociedade informacional são necessários (RECUERO, 2009).

Quando um ator quer ser mais visível em uma rede, ele aumenta o valor de sua identidade pública. Isso os torna mais propensos a interagir com outros atores e aumentar o valor de suas conexões. Embora a visibilidade não crie um ator em si, ela adiciona novos fatores que podem afetar o resultado de um jogo. Raquel Recuero menciona que aumentar a visibilidade no Twitter pode ser feito propositalmente com o objetivo de ganhar popularidade. Isso pode levar ao aumento da contagem de seguidores, que também pode ser usado para aumentar a reputação (RECUERO, 2009).

Criar visibilidade dá a uma publicação o potencial de ser vista por muitas pessoas. Uma consequência de ser visível é que as pessoas precisam ser vistas em uma sociedade em rede.

A reputação das pessoas é a avaliação cognitiva que fazem das outras pessoas. São as impressões que as pessoas emitem que determinam sua

reputação, o que influencia indiretamente suas ações, pois impacta na confiança com outros atores. Além disso, a reputação é determinada pelo comportamento dos usuários de mídia social, não apenas pelo número de seguidores que eles possuem. A popularidade de um ator é medida por quantas pessoas são atraídas por seu assunto. É por isso que é importante usar blogueiros para publicidade; quanto mais pessoas em sua rede, maior será sua exposição. Por outro lado, a reputação é medida de forma diferente da popularidade; é a percepção que uma pessoa tem de outra. A reputação é um indicador de poder; na verdade, é um indicador de influência. A percepção das pessoas sobre a influência de alguém corresponde diretamente ao grau de influência alcançado. Além disso, a autoridade é um fator de poder efetivo que se conecta à reputação. Os sites de construção de reputação estão mais focados em se tornar uma autoridade reconhecida em um campo específico do que em ser apenas um observador casual. É por isso que leitores assíduos confiam mais nas recomendações de blogueiros que buscam autoridade do que naqueles que visitam esporadicamente (RECUERO, 2009).

Ao explicar as novas formas de sociabilidade, um blog pode criar um elo entre a sociedade de consumo e a busca de referências. Isso porque adicionar esses elementos ao seu blog reflete no seu desejo de estudar os assuntos envolvidos. Ao escrever essas seções, é importante considerar a relação dos conceitos.

As redes sociais alteraram a forma como as empresas e a economia em geral operam graças à democratização da comunicação. As pessoas agora podem se conectar com qualquer pessoa, independentemente da localização geográfica ou fuso horário. Isso leva as pessoas a formarem comunidades e compartilharem ideias.

Os próximos tópicos examinam o papel que esses atores desempenham na formação da cultura do consumo e o efeito que eles têm nas decisões do consumidor. Isso ocorre porque muitas pessoas são fortemente influenciadas por sua popularidade na internet.

2.3 EVOLUÇÃO DO DIREITO DIGITAL

Os sistemas jurídicos precisam se adaptar e mudar para acompanhar a evolução da sociedade graças às revoluções tecnológicas. Nova legislação é

necessária para regular o comportamento das pessoas em um ambiente digital. Isso porque o comportamento das pessoas no mundo digital mostra quais mudanças precisam ser implementadas na sociedade como um todo. De muitas maneiras, o mundo digital é maior do que apenas tecnologia. Em vez disso, é uma grande rede de pessoas com acesso à Internet que aborda questões multidimensionais e de massa. Claro, isso se deve ao fato de que a internet engloba questões de massa por meio de uma sociedade digital. Como resultado, novas leis devem ser criadas para reger o mundo digital (RECUERO, 2009).

Em 1990, o Brasil criou o primeiro Código de Defesa do Consumidor do país. Isso foi antes do uso comercial da internet no país. Além disso, o Ministério das Comunicações lançou a Norma 004 em 1995 que regulamentou o uso de telecomunicações públicas para fornecer acesso à internet. Isso indicava o uso comercial do sistema de internet pelo Brasil (WANDERLEY, 2014).

A internet deu às pessoas uma maior compreensão de seus direitos de consumidor, graças à Quarta Revolução Industrial que criou a Era Digital. As pessoas também têm uma maior compreensão de sua relação consumista graças às revoluções industriais que marcaram os séculos XX e XXI. Como resultado, a lei digital é pragmática e consuetudinária – ela usa os costumes como base para suas leis (WANDERLEY, 2014).

A necessidade de adaptação às novas tendências tecnológicas motiva a criação de novas leis. Novas leis são criadas para reagir às novas tecnologias, que se desenvolvem rapidamente. Os princípios previamente estabelecidos superam as novas leis, porque precisam de mais tempo para mudar.

Como não havia legislação específica sobre a internet quando ela apareceu pela primeira vez, a ignorância das pessoas sobre o comportamento online adequado levou ao surgimento de questões como violações de privacidade, ataques à honra e acesso a dados. Isso levou à necessidade de regulamentação do comportamento online.

O Marco Civil foi criado por meio de consulta pública realizada na internet em 2009. Foi aprovado em 2014. Uma plataforma foi utilizada para realizar a consulta, permitindo que as pessoas participem de fóruns de discussão online.

Segundo o livro de Pinheiro (2016), a criação do Marco Civil da Lei da Internet, também conhecida como Lei nº 12.965/14, afetou muito o mundo digital.

Diz-se que esta lei protege os usuários de maior privacidade e liberdade ao usar serviços de Internet.

A partir dessa posição, a criação da Declaração da Itália sobre os Princípios que regem e orientam as decisões no Tribunal Virtual influenciou outros países a criarem leis que regulassem o comportamento no "ciberespaço". A Declaração descreve como lidar com disputas legais em um ambiente virtual e trata de questões relacionadas à privacidade de dados, neutralidade da rede e proteção de direitos autorais.

Por meio da legislação brasileira, o Marco Civil estabelece diretrizes para o uso da internet que preservam a privacidade, a liberdade de expressão e a responsabilidade. Essas regras mantêm os direitos dos usuários da Internet, além de proteger a responsabilidade corporativa. Essas leis se aplicam ao uso pessoal e comercial da Internet. Para proporcionar transparência, as empresas de telecomunicações devem seguir as diretrizes de neutralidade da rede estabelecidas pela Lei 12.965/14. Esta lei exige que eles notifiquem e obtenham autorização de seus usuários antes de coletar dados pessoais. Além disso, as empresas de telecomunicações devem incluir todos os termos e condições em seus contratos com os usuários antes de firmar um contrato. Desta forma, não podem celebrar contratos que violem os direitos dos consumidores (PINHEIRO, 2016).

O marco dos direitos civis instituídos pela internet trata de que "o acesso à internet é essencial para o exercício da cidadania". Por isso, as pessoas perceberam como a revolução digital e a globalização se tornaram uma ferramenta essencial para o exercício de seus direitos como cidadão. Isso levou à realização de direitos básicos como a liberdade de expressão em um amplo escopo. Também leva à formação de um estado democrático de direito.

O artigo 19 da Lei nº 12.965/14 estabelece que a censura e a liberdade de expressão devem ser consideradas ao criar novas leis de internet. Esta é uma das principais razões pelas quais é difícil criar novos regulamentos:

> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo

> apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

A legislação destina-se a antecipar os desenvolvimentos futuros no campo. Muitas dessas ideias podem ser encontradas no art.13, caput, da lei n. 12.965/14, que determina que os provedores de serviços de internet mantenham registros de todas as atividades de conexão por um ano. O Art.18 estabelece que o provedor de serviços de internet não pode ser responsabilizado por danos causados por usuários. Adicionalmente, o art.13, secundum, estabelece que os delitos criminais e civis podem ser cometidos em espaços virtuais via internet. Consequentemente, isso leva à prática de manter registros de conexão de 1 ano para crimes e crimes civis.

É inquestionável que a Lei nº 12.965/2014 impactou a forma como o brasileiro utiliza a internet. Isso porque o Direito Digital precisa estar sempre atualizado para acompanhar a velocidade e agilidade da Era Digital. Como resultado, garantir a responsabilidade e a proteção dos usuários da Internet é uma parte importante do Direito da Internet no Brasil.

A nossa atual Magna Carta, datada em 1988, nos traz acerca dos direitos à liberdade de expressão o seguinte artigo:

> Artigo 5º, inciso IV: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Desta forma, em seu inciso IV, trazemos uma ressalva acerca do anonimato, pois este acaba se tornando nocivo à medida que proporciona confusão acerca das opiniões, pois, se não sabemos de onde vem, não podemos saber se é uma opinião real, uma legítima expressão de uma ideia, ou se é apenas o que acontece hoje, um grito de um interessado. Claro que na época da promulgação da nossa CFRB ainda não existia a popularidade do acesso a internet que temos hoje, mas naquela época podemos ver a preocupação do legislador já frente a isso, então podemos idealizar como isso é perigoso quando ampliado pela ferramenta de divulgação que temos hoje.

O que ocorre na prática, é que como já descrito neste estudo, a liberdade de expressão se tornou tão acessível que qualquer um pode criar um perfil na rede social, mesmo sendo um indivíduo existente no mundo real ou não, daí surgem a ideias de se criar perfis apenas para promulgar opiniões favoráveis a certos interesses em debates, ou apenas mandar mensagens em massa com a candidatura e projetos apresentados por políticos para emplacar candidaturas. Aproveitando-se do pouco conhecimento de muitos usuários que nem sequer procuram conhecer as fontes apresentadas pelo perfil falso, toma a informação como verídica, sendo manipulado como bem entender. Assim temos uma explicação de Silvio Genesini acerca destes delitos:

> Não há nenhuma novidade na tentativa de falsificação política através da distorção de fatos e informações. O novo é que estamos em uma nova era turbinada pela internet e pelas redes sociais, em que o crescimento é viral e o efeito, exponencialmente explosivo. O novo é o Facebook, o Google e o Twitter, não a tentativa de contar mentiras ou falsificar informações, o que sempre existiu na história do mundo (GENESINI, 2018, p.02)

O problema de se combater este tipo de delito está muita das vezes na dificuldade de se chegar aos responsáveis que se aproveitam do atual despreparo do estado por ser um assunto tão atual, que ainda necessita de mais investimentos nas áreas responsáveis pelo rastreio dos indivíduos.

Contudo, o estado vem fazendo avanços notáveis nos últimos anos, com a chegada da lei 12.735/2012, aprovada em 2021, trouxe mudanças para o código penal, trazendo a novidade dos crimes cibernéticos no Brasil, bem como a criação de delegacias especializadas. Essa lei trouxe mudanças radicais na internet, e a principal no nosso contexto foi a criminalização dos discursos de ódio na web, e a garantia a preservação de dados pessoais, assim trazendo a informação que continuamos caminhando progressivamente ao propósito em escopo de ter a internet como um ambiente útil e democrático, não um lugar onde se ocorre delitos sem a responsabilidade de fato dos autores.

Dentro do contexto dos reveses advindos com a inclusão digital, temos a infiltração de criminosos que oferecem serviços para a manipulação de massa. Ora, ficou tão simples o uso da ferramenta social para expressão de opiniões que a

criação de perfis falsos em massa com o objetivo de repercutir positiva, ou negativamente, dependendo do objetivo que se tinha ao produzir a fraude.

Este serviço foi objeto de apreciação na câmara dos deputados, na polêmica Comissão Parlamentar Mista de Inquérito feita através do requerimento (CN) n° 11, de 2019, pelo Deputado Federal Alexandre Leite, também apelidado de “CPMI das Fake-News”, onde foram constatados através de testemunhos, como o do senhor Hans River do Rio Nascimento, a real existência dessas empresas, as quais eram usadas para ataques em massa através de aplicativo de mensagens, com intuito de denegrir a reputação de candidatos do partido de interesse.

Ocorre que no contexto supracitado gera-se uma necessidade demanda jurídica para tipificação destes atos, o que é mais recente ainda do que qualquer assunto tratado. Sem qualquer dúvida, o poder de através de recursos sociais e um simples programa executável, tornar-se possível mudar o rumo de uma nação é preocupante. Com isso, torna-se lógico que devemos começar a pensar em formas de frear isso, e fazer com que os responsáveis sejam devidamente punidos com o rigor da lei. Por se tratar de uma ameaça ao sistema democrático brasileiro, vale salientar a urgência com a qual deve ser tratado e discutido o tema, destacando a necessidade de auferir as medidas da forma mais precisa o possível para que não haja respaldo para ações autoritárias por parte do poder, a intenção é simples e direta, proteger a democracia, não miná-la. Devemos com o mesmo fulgor que combatemos esses atos nocivos, proteger nossas conquistas calcadas em duras batalhas.

Entretanto o verdadeiro dilema deste assunto está em seu processo de julgamento. O que pode ser declarado como fake-news é alvo de grande discussão, pois há debates entre os usuários, ou mesmo jornalísticos acerca de abusos por parte inclusive das redes, porque estas são acusadas por usuários de favorecer governos, sejam manipulando o que é permitido ser falado ou não na rede, ou até mesmo vendendo dados de usuários para campanha como citado em artigo online (G1,2022) a seguir:

> “...Em março de 2018, os jornais "New York Times" e "Guardian" revelaram que os dados de usuários do Facebook foram usados sem o consentimento deles pela Cambridge Analytica na campanha de Trump para a presidência dos EUA em 2016. À época, a consultoria era presidida por Steve Bannon, então principal assessor de Trump.”(G1, 2022, Online)

Aqui no nosso Brasil, tivemos apreciação do STF, a qual ainda se encontra em análise, o Inquérito nº 4.781, relatoria do Min. Alexandre de Moraes, a qual trata da disseminação de notícias falsas na internet, e de ameaças a ministros.

O processo foi alvo de críticas por parte de diversas alas da sociedade, inclusive do colega, também ministro do Supremo Tribunal Federal, Min. André Mendonça (2020), na época, Ministro da Justiça e Segurança Pública, que preceituou:

> "... É democrático porque todo o poder emana do povo. E a este povo é garantido o inalienável direito de criticar seus representantes e instituições de quaisquer dos Poderes. Além disso, aos parlamentares é garantida a ampla imunidade por suas opiniões, palavras e votos." (MENDONÇA, 2020, p. 3)"

Assim gera-se a discussão que foi tão mencionada neste estudo, até onde se enquadraria, e quem estaria apto para apontar o que é fake-news, ou qual os limites democráticos da liberdade de expressão. Como citado acima pelo Min. André Mendonça, em uma democracia devem ser respeitadas as críticas vindas por parte da população, e não somente isto, também devem ser respeitadas as críticas vindas de seus representantes diretos como deputados federais e estaduais, sendo que estes possuem inclusive amparo do Art.53, cláusula pétrea da nossa CFRB/88 que assegura: "Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos" (BRASIL, 1988, p.15).

Contudo, posteriormente neste estudo veremos que este artigo sofreu o que por alguns pode ser descrito como relativização, bem como, lesão por outros. Ocorre que qualquer norma constitucional, seja ela uma cláusula pétrea ou não, tem suas relativizações, pois para o mundo jurídico brasileiro não existe direito absoluto. Porém, a cerne deste tópico encontra-se justamente na intermediação entre o combate ao abuso de fato e a supressão do direito, ao que conclui-se o fato que o assunto é de extrema delicadeza e requer um debate amplo com inclusive a participação social.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

3.1 RESUMO HISTÓRICO DA ORIGEM DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais não possuem uma origem determinada, é alvo de demasiada discussão onde efetivamente começou a se falar acerca de direitos inerentes ao ser humano, direitos que também são descritos como naturais. Ocorre que o que há são pontos na história da humanidade onde eventos trouxeram a necessidade de se discutir essas questões, como por exemplo, a segunda guerra mundial, onde ocorreram grandes barbaridades a exemplo dos campos de concentração onde pessoas eram privadas do seu direito a vida apenas por sua cor, raça, religião e os demais critérios que estavam à deleite do estado nazista (GONÇALVES, 2018).

Com o fim desta guerra e a vitória dos aliados, surgiu o cenário perfeito para a efetiva discussão do que não poderia ser tolerado forma alguma em sociedade, e neste, surgiu um, senão, o documento mais importante à tratar e direitos humanos até hoje, a Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual foi proclamada pela Assembleia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas), em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948. Este documento foi um avanço jurídico enorme na efetiva, à medida que trouxe o conceito que posteriormente viria a ser a garantia dos direitos básicos ao ser humano (GRECO, 2017).

Dentro da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi abrangida a ideia de liberdade de expressão, sendo esta consistente em um conceito que garante o poder de fala, e expressão sem represálias ou coerção a todos. É uma forma de livre manifestação de ideias, as quais são a base da democracia. Ora, não há de se haver democracia sem discussão de ideias, o cerceamento da liberdade de expressão resulta na morte da democracia, pois esta é composta pelo povo. Democracia vem do grego *demo* que significa povo e *kratus* que significa

basicamente poder, logo *demokratus* que é o nome original de onde se deriva a democracia significa “O poder do povo” ou “O povo no poder”, então, como há necessidade de mais de um para que haja o exercício da palavra “povo”, pois um indivíduo é apenas o indivíduo, há a necessidade do respeito à pluralidade de ideias para que haja a verdadeira democracia (GRECO, 2017).

Adiante, temos a relação da liberdade de expressão com o estado democrático de direito, pois, sem a garantia da opinião, não há possibilidade do real julgamento social descrito pelo ilustre Dr. Miguel Reale (1968) sem o exercício da opinião popular, que a título de exemplo, temos no nosso estado atual sendo empregado pelo nossa Câmara dos Deputados que é formada por deputados eleitos através do voto direto, dessa forma, a opinião pública em aprovação ou reprovação a determinados fato é efetivada, sendo o fato valorado positiva ou negativamente é feita a normativa condizente.

Nisto, podemos ver a extrema importância da liberdade de expressão ser assegurada como direito fundamental, pois sem ela, não há como ter democracia, ou até mesmo um estado democrático de direito, porque ela é peça chave para o exercício da cidadania.

Como descrito anteriormente, os direitos fundamentais ou naturais não possuem uma data efetiva na qual se teve surgimento, estes foram pensados através de experiências sociais que resultaram na necessidade de se criar remédios normativos que abrangessem todo o seio social, impedindo que se repitam determinados atos repudiados em consenso mundial (GRECO, 2017).

Dentro deste debate temos concepções diferentes, como a Jusnaturalista que a ideia que esses direitos são anteriores a qualquer lei ou ordenamento jurídico, sendo os direitos fundamentais adquiridos com a própria existência quanto a indivíduo.

De acordo com Flávio Martins Alves Nunes Junior (2019), os realistas jurídicos já entendem que os direitos fundamentais vêm através de conquistas sociais, providas pelo processo histórico, e na idéia de evolução, estes nascendo em ideia e posteriormente se consolidando.

Neste entremeio temos os positivistas, que afirmam que os direitos fundamentais surgem com as normas, assim, têm as leis como resultado da ação humana, e os direitos fundamentais como resultado dessas leis.

Assim, nesse contexto filosófico, o que temos de concreto são os fatos históricos que são os marcos das mudanças na sociedade. Temos o iluminismo no século XVIII, que não atoa também era conhecido como a era da razão, devido a toda a reflexão acerca dos atos praticados pelos governos tiranos e as mudançaas feitas na época com base nos grandes pensadores. Não diferente disto temos a Revolução Francesa entre os anos de 1789 e 1799, nesta houve a Proclamação dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento profícuo na nossa trajetória dos direitos fundamentais (JUNIOR, 2019).

Assim temos uma breve trajetória acerca de direitos humanos tida em seu contexto histórico, o que é de se notar que não é tão anosa, sendo mais terno as ideias salvo-guardadas atualmente como de democracia.

3.2 A INDISPENSABILIDADE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA APLICAÇÃO AOS MEIOS VIRTUAIS

A liberdade de expressão é fundamental para o livre exercício da democracia, e por consequência, o fim da tirania. Assim, toda mudança social, avanços ou evolução vem por início de um debate e conclusões a partir de opiniões e experiências diferentes, deste modo chega-se a um denominador comum e a solução buscada ao caso. Todo este sistema, como nota-se, tem como base o livre exercício do poder de expressão, sendo apresentado como alicerce.

A nossa liberdade de expressão é indispensável, à medida que esta é ferramenta para o exercício de outros direitos que são fundamentais para a nossa sociedade, neste sentido temos Bobbio (2015):

> "...a liberdade, introduzida pelos liberais, introduzida no sentido que a teorizaram e criaram instituições jurídicas várias para garanti-la, reassumindo-a na conhecida fórmula do 'Estado de direito', é uma conquista civil, é uma conquista da civilização, uma daquelas conquistas que a humanidade deverá integrar e enriquecer, não deixar dissipar, porque voltar atrás significa barbarização. Que os burgueses hoje estejam dispostos (…) a deixa-la cair a fim de salvar os seus privilégios, significa simplesmente que os burgueses não são mais liberais, não significa absolutamente que a liberdade individual não seja mais um valor para o homem."

Com os avanços tecnológicos, as conquistas sociais se expandiram também para este campo. O que temos como inclusão digital, se trata da democratização dos meios de acesso à internet pela grande massa hipossuficiente, o que em tempos não tão distantes viam como impossível possuir um computador de última geração, com os demasiados custos que eram proventos dos modelos da época, que eram grandes e escassos no mercado. Hoje em dia temos não apenas o computador, mas algo ainda menor e mais poderoso, o smartphone. A chegada desses pequenos e a entrada no mercado de mais variedades de fabricantes, e grande número de lojas que vendem, até mesmo em condições de financiamento, possibilitou a entrada exponencial de usuários que crescem a cada ano, hoje qualquer pessoa consegue acesso a um aparelho celular e isso é bom, trouxe voz, igualou a classe mais frágil economicamente falando, até a classe média alta.

No contexto de ascensão dos smartphones e a popularização, vieram as redes sociais para suprir a demanda de aproximar as pessoas através dos aparelhos com uma conexão que poderia ser via Wi-Fi ou até mesmo pela rede de dados de qualquer operadora. Nisto, temos o cenário perfeito, completo para que todos emitam sua opinião acerca de todos os fatos que são discutidos nas redes. Um usuário emite uma opinião escrita ou mesmo faz a inserção de um vídeo, e este aparece para toda a sua rede de amigos, podendo ser compartilhado por eles, aumentando ainda mais o alcance. Assim ficou fácil de se obter julgamento de valores sociais pois nas redes não há intermédio, é apenas o próprio indivíduo falando acerca de fatos que são de conhecimento público a partir do momento que são inseridos na rede.

Mas nem tudo são flores, com essa popularização surgem brechas para práticas de delitos, a necessidade do brasileiro de ter uma educação para o uso de forma benéfica da internet fica evidente ao modo que logo no começo eram comuns abusos da liberdade proporcionada pela web para injúrias, humilhações, e o surgimento de uma nova modalidade de crime, os crimes virtuais.

3.3 O ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS DANOS

Devido ao recente advento da internet, a falta de uma regulamentação provocou a célebre frase que era usada em fóruns delituosos com certo orgulho “internet terra de ninguém”, assim, o novo meio de comunicação era usado

constantemente para ataques à honra de pessoas sendo o ambiente virtual considerado tóxico, pois, a medida que crescia e aconteciam atos delituosos, a falta de legislação específica trazia uma sensação de impunidade. Eram feitas piadas com os mais diferentes tipos de pessoas, montagens em fotos de forma pejorativa, ataques de cunho moral e a honra, ou mesmo insultos eram vistos com frequência entre os usuários. Os fatores que desencadeavam essas ações eram os mais randômicos, podendo ser desde simples divergência de opiniões até interesses políticos, financeiros ou amorosos (JUNIOR, 2019).

Deste modo traz-se ao proveitoso meio democrático, particularidades que não são de maneira alguma benéficas, podemos por responsabilizar a falta de educação e modos no recente meio de comunicação ou talvez a euforia de um novo modo de se expressar por parte da sociedade que gerou um acaloramento a mais, mas isso se trataria de mera especulação, pois, de tão recente torna-se escasso pesquisas acerca do comportamento dos usuários.

O consenso é que é o comportamento é duplamente danoso à sociedade, uma vez que a autora do delito é ela, e a parte prejudicada também, pois além de os abusos gerarem danos morais, também geram necessidade jurídica de limitar direitos adquiridos através de avanços científicos e lutas sociais, o que por si, dará possibilidade de eventual abuso normativo por parte de interessados em supressão da expressão popular, restando assim o alinhamento a fortuito retrocesso social (FARIAS, 2008).

Outra parte do abuso da liberdade de expressão pode ser exemplificada com os crimes de ódio, como racismo, xenofobia, homofobia e outros tipos de discursos com base em preconceitos, que são nocivos ao convívio e bem estar social. A frase celebre que seu direito acaba onde começa o do outro pode ser substituída pela frase que afirma que seu direito começa onde começa o do outro, trazendo noção de igualdade, a qual carece tanto nossa atual conjuntura social (FARIAS, 2008).

No que tange a esses abusos, não há muito o que se discutir, é consenso comprovado através de fatos históricos que atos como de racismo e xenofobia não fazem parte de liberdade de expressão, então não devem ser tolerados, assim como partidos que preguem outros meios de governo a não ser os democráticos, pois estes atentam contra o pilar fundamental do debate que é a própria liberdade de expressão e democracia. Não há que se falar no direito de expressão para ideias

autoritárias e monocráticas, pois estas, baseiam-se basicamente em cercear a liberdade do indivíduo de debater, se expressar e escolher através das opiniões seus líderes e normas (GONÇALVES, 2019).

Deste modo, conclui-se que a liberdade de expressão possui sim limites que podem ser descritos como naturais, pois, para que esta exista, deve-se não tolerar discursos que preguem contra a própria liberdade de expressão, e isto não é autoritarismo, mas sim a preservação de uma conquista com a consciência de que ela é a semente na qual nasce a arvore da democracia.

3.4 A NECESSIDADE DO EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE

Acerca da liberdade, temos que esta pode ser descrita como a mera ausência de coação nas escolhas das decisões a serem tomadas pelos indivíduos em suas ações que geram a felicidade individual (Laski, 1945). Logo podemos concluir a importância dela para o bem estar social, ora todos devem estar satisfeitos com suas escolhas, porque isto é o mínimo necessário para que haja a boa-fé coletiva em suas atitudes, a ocasião de sermos obrigados a fazer aquilo pelo qual não decidimos de livre e espontânea escolha, gera por consequência uma insatisfação acerca do alvo de trabalho, o que ao longo da história foi motivo para revoltas sociais e até guerras. A liberdade é um direito de suma importância para o progresso social. Nisto, também podemos encaixar a liberdade de expressão, que vem do conceito de liberdade em si, onde todos temos a prerrogativa, aqui no Brasil por exemplo, constitucional de nos expressarmos livremente sem medo de represália por apenas expormos nossas ideias.

Ocorre que no nosso ordenamento todo direito, seja ele fundamental ou não, possui limites, não havendo direito absoluto. Desta maneira resta evidente que com a liberdade de expressão não será diferente. Uma das paredes à liberdade de expressão são as garantias dos direitos pessoais, os crimes à honra são uma boa forma de se exemplificar isto. No capítulo V do Título I da Parte Especial do Código Penal Brasileiro temos a redação dos crimes descritos acima.

> Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa [...]

> Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa [...] Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. [...]

Nos atos tipificados nos artigos temos exemplos de interesse por parte do legislador a proteger a honra e boa reputação do indivíduo, a qual faz parte também dos bens imateriais como descreve Bulos em sua obra: “Um bem imaterial de pessoas físicas e jurídicas protegida pela Carta de 1988” (BULOS, 2009, p. 463).

No que tange ao conceito de Honra, Cristiano Farias nos traz a seguinte definição: “Honra é a soma dos conceitos positivos que cada pessoa goza na vida em sociedade” (FARIAS, 2008, p 149).

Diante disto temos expostos como princípios do nosso ordenamento, também com previsão constitucional e doutrinária, o direito pessoal à honra, e nisto temos a nossa fronteira da liberdade de expressão. Podemos nos expressar acerca de tudo sem medo de represálias, mas com o limite de não ferir integridade moral de outrem, pois como descrito acima, o nosso direito começa onde começa o do outro, e da mesma forma também termina.

Dentro deste contexto há vários pontos interessantes a serem debatidos, o mais atual deles é quanto à honra de entes públicos de administração direta ou indireta, tribunais e representantes eleitos à partir do processo democrático de votação. No Inquérito 1.871, por exemplo, do nosso Supremo Tribunal Federal, além das Fake-News, julga-se também ataques e críticas viabilizadas por redes sociais a atitudes e decisões do tribunal. Mas o ponto é que esta forma de julgamento gera temor social na parte vulnerável dos polos, que é o indivíduo que não possui o poder do qual foi agraciado os ministros que da mesma forma que ocupam a posição de vítima, também ocupam a posição acusação e, possivelmente, de juízo, este é um exemplo claro da quebra do princípio da imparcialidade do juízo, gerando a quebra da primeira condição para que o magistrado possa exercer sua função constitucional, pois de outra forma gera-se parcialidade e decorre em inconstitucionalidade de fato.

Deste modo, fica-se a incerteza ao direito democrático de se tecer opiniões acerca das decisões do tribunal, ergue-se o temor de retaliações por parte das autoridades à quem discordar de suas atitudes e posicionamentos, isto por si só já é algo danoso à democracia não devendo existir em um estado democrático de

Direito, pois, este modo de governo não deve seguir o caminho do autoritarismo para a solução de seus anseios.

Ressalta-se também aqui que a honra da autoridade enquanto pessoa deve sim ser protegida, ao passo que este também se faz presente no meio social, acima de servidor público, este é um cidadão ao qual também deve se beneficiar das conquistas detidas a população em geral, e para tanto, o próprio servidor deve se ater também a diferença entre ele e o ente ao qual representa, pois com a confusão entre os dois surgem os problemas de atitudes autocratas e atos contrários à democracia.

Logo, podemos concluir que há uma linha tênue ao qual o legislador dever se dotar de cautela nos seus atos, e ainda se há, por necessidade de fato, de ter um amplo debate à medida que os ânimos se elevam a cada decisão que trabalha a pauta, a qual deve ter um acompanhamento e cobranças por parte da sociedade para que nenhum direito seja alvo de retrocesso por parte de interesses de poderosos.

4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO VIRTUAL E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS POR DANOS MORAIS

Neste capítulo, é discutido sobre a liberdade de expressão no âmbito virtual, ao qual é apresentado ainda alguns conceitos históricos acerca das redes sociais e do influenciador digital, no decorrer deste capítulo é discutido ainda sobre artistas, jornalistas e a censura e em seguida, sobre a indenização por danos morais e responsabilidade civil no ambiente virtual.

4.1 INFLUENCIADOR DIGITAL

Os líderes de opinião da internet de hoje usam a mídia social para criar um espaço público de expressão e conexão. São “pessoas que se destacam nas redes sociais, têm a capacidade de mobilizar um grande número de seguidores e orientar opiniões e comportamentos”. Os influenciadores usam suas plataformas para criar conteúdo exclusivo e ajudar a moldar os pensamentos de milhões. Isso os levou a se tornarem figuras públicas com um nome, o que lhes permitiu divulgar mais informações (SILVA, 2016).

Tanto os blogueiros quanto as pessoas que têm muitos seguidores nas mídias sociais são semelhantes; no entanto, os últimos não são necessariamente influenciadores. Segundo Marcelo Minutti, professor de inovação e comportamento digital do IBMEC, ser influenciador exige mais do que ter um blog popular. As pessoas se qualificam como influenciadores digitais quando se conectam online e influenciam as ações de outras pessoas. Especificamente, isso significa que eles podem levar as pessoas a comprar um produto. Uma pessoa com maior capacidade não se qualificaria como um Digital Influencer (SILVA, 2016).

Os influenciadores digitais preenchem a lacuna entre uma empresa e seus consumidores, facilitando a comunicação direta entre os dois. Essa mudança

na transmissão de informações tem implicações legais significativas e impulsiona mudanças significativas no comportamento do consumidor.

Apesar de a reputação de um digital influencer ser importante para identificá-lo no universo digital, não basta ter um grande número de seguidores. Em vez disso, quem identifica influenciadores digitais deve observar sua reputação e a qualidade das conexões que eles formaram. Isso ocorre porque a credibilidade em qualquer canal de mensagens depende de quão bem um indivíduo pode se conectar com seu público. Além disso, é imperativo observar se um influenciador está usando produtos promovidos ao interagir com seu público. Em outras palavras, a força de um canal depende de quão bem um indivíduo se conecta com seus seguidores (SILVA, 2016).

Os influenciadores podem ganhar dinheiro fazendo parceria com marcas e ganhando relevância com o público. Alguns influenciadores cobram de US$ 4.000 a US$ 15.000 por uma publicação que promove um produto específico. Enquanto isso, as empresas buscam aumentar sua visibilidade e agregar valor à sua marca por meio de colaborações com influenciadores (SILVA, 2016).

Novos caminhos de comunicação entre consumidores e empresas surgem graças aos influenciadores digitais.

4.2 ARTISTAS, JORNALISTAS E A CENSURA

A temática “censura” vem sendo debatida há bastante tempo, não é um assunto que surgiu apenas recentemente, não obstante ter tido grande destaque nos últimos anos devido ao cenário político brasileiro.

Considerando isto, são inúmeros os casos aos quais podemos enxergar e tecer análises acerca de fatos polêmicos, que foram amplamente divulgados pela mídia (quiçá até, algumas vezes, com certa parcialidade no repasse da informação), e que envolvem o controle na manifestação do indivíduo, seja ela de cunho intelectual, religioso ou político.

Na vigência de Constituições anteriores, repetidos casos de restrições na liberdade de expressão já eram relatados. Foi assim durante a vigência das Constituições de 1937, 1967, 1969 (Emenda Constitucional nº 1, de 1969). Todavia, ainda se podem ouvir relatos polêmicos de censura em plena vigência da

Constituição Cidadã de 1988, o que se julga absurdo nestes tempos em que se vive em um estado democrático de direito.

A nossa carta maior, em seu artigo 5º, dispositivo reservado a tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, regulamenta, expressamente em seu inciso IV, o direito à livre manifestação do pensamento, desde que não seja em anonimato. Veja-se:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
> Ademais, A Constituição Federal de 1988 vai além em sua tutela à liberdade de expressão. No já referido artigo 5º, mais precisamente no inciso IX, garante-se a satisfação do direito à liberdade de expressão, sem que ocorra qualquer censura e sem a necessidade de licença, bem como, no inciso V, assegura-se o direito de resposta. Senão, vejamos:
> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Assim sendo, é fácil perceber que a nossa Carta Magna se preocupa exaustivamente em garantir ao povo o inteiro acesso à livre expressão de pensamento, desde que o direito seja exercido dentro dos limites constitucionais, haja vista não existir direitos absolutos, segundo a doutrina majoritária. Sobre a questão, Eduardo dos Santos (2022, p. 468) aduz:

> Ademais, conforme defende a doutrina majoritária, a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não é absoluta, pois não existem direitos absolutos, comportando, portanto, restrições constitucionalmente legítimas fundadas na proteção de outros direitos e garantias fundamentais. (SANTOS, 2022, p. 468)

Insta destacar que, quando o autor cita as restrições constitucionalmente legítimas, não se refere à censura - objeto da presente pesquisa – mas aos limites que a própria Constituição estabelece para que os direitos possam ser gozados pelos cidadãos em sua integralidade e com segurança jurídica. Acerca disso, Santos (2022, p. 468) esclarece:

> Assim, por exemplo, o direito à liberdade de expressão não abrange manifestações violentas do pensamento, nem manifestações que se caracterizem por desenvolver atividades e práticas ilícitas, como o antissemitismo e a apologia ao crime. (SANTOS, 2022, p. 468)

Feito estes breves esclarecimentos sobre a temática alvo deste trabalho, adentramos, a partir de agora, nos casos em que artistas e jornalistas sofreram algum tipo de censura e que geraram grande repercussão na mídia.

Inicialmente, tem-se um caso que muito gerou comentários e opiniões das mais diversas, dividindo posições sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal, se foi acertada ou não, mas que, no fim, os ministros decidiram em favor da aplicação do direito à liberdade de expressão do artista. Trata-se do caso do autor e diretor de teatro brasileiro Gerald Thomas.

Gerald Thomas, na apresentação de sua peça teatral: “Tristão e Isolda”, no Teatro Municipal do Rio de Janeiro, no ano de 2003, foi vaiado e, em reação a tal ato, baixou suas calças e mostrou as nádegas ao público como forma de protesto, além de simular um ato de masturbação.

Em razão de tal atitude, Gerald Thomas foi acusado de cometer o crime de ato obsceno, que, posteriormente, ao chegar o caso para a apreciação do STF (HC 83.996/2004), este compreendeu que, condenar o artista pela conduta descrita, estaria se configurando a censura, devido às circunstâncias em que ocorreram os fatos, isto é, a conduta de Gerald ocorreu após a apresentação de uma peça teatral que continha em seu roteiro cenas de nudez, simulação de ato sexual, além de ter ocorrido às 2 horas da manhã, após vaias do público direcionadas a ele.

Em razão disso, a nossa Suprema Corte decidiu pela concessão do Habeas Corpus em favor de Gerald, entendendo que a sua atitude foi por demonstração de protesto ou reação contra as vaias do público, estando, portanto, inserido no direito de liberdade de expressão. A título de aprofundamento, veja-se a ementa do julgamento do referido caso:

> Habeas corpus. Ato obsceno (art. 233 do Código Penal). 2. Simulação de masturbação e exibição das nádegas, após o término de peça teatral, em reação a vaias do público. 3. Discussão sobre a caracterização da ofensa ao pudor público. Não se pode olvidar o contexto em se verificou o ato incriminado. O exame objetivo do caso concreto demonstra que a discussão está integralmente inserida no contexto da liberdade de expressão, ainda que inadequada e deseducada. 4. A sociedade moderna dispõe de mecanismos

> próprios e adequados, como a própria crítica, para esse tipo de situação, dispensando-se o enquadramento penal. 5. Empate na decisão. Deferimento da ordem para trancar a ação penal. Ressalva dos votos dos Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie, que defendiam que a questão não pode ser resolvida na via estreita do habeas corpus. (HC 83996, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/08/2004, DJ 26-08-2005 PP-00065 EMENT VOL-02202-02 PP-00329 LEXSTF v. 27, n. 321, 2005, p. 365-383 RTJ VOL-00194-03 PP-00927)

Recentemente, tivemos algumas ocorrências polêmicas no âmbito político nacional. Daniel Silveira, Deputado Federal pelo Rio de Janeiro, filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro, foi preso no dia 16 de fevereiro de 2021, acusado pelo crime de ameaça ao estado democrático de direito.

Não obstante ser objeto de grande controvérsia a posição do STF neste caso, mormente quanto à existência ou não da imparcialidade na decisão, juristas apontam que o STF feriu a Constituição Federal ao proibir o Deputado Daniel Silveira de dar entrevistas (GAZETA DO POVO, 2021).

Tal veredicto dos juristas é fundamentado nas medidas cautelares aplicadas ao caso, considerando que foi proibido ao deputado fazer publicações nas redes sociais e conceder entrevistas a qualquer veículo de comunicação.

Sendo assim, tal decisão fere expressamente os artigos 5º, 53 e 220 da Constituição Federal, que tratam da liberdade de expressão, imunidade parlamentar e a liberdade de informação, respectivamente (GAZETA DO POVO, 2021).

Outro caso emblemático foi o conflito entre o humorista Danilo Gentili e a Deputada Maria do Rosário. Gentili, ao receber uma notificação extrajudicial expedida pela própria Deputada Maria do Rosário para que ele retirasse alguns conteúdos publicados por ele na rede social twitter, fez uma piada ao expor quem enviou a notificação, escondendo as sílabas inicial e final da palavra “Deputada”, deixando visível, pois, a expressão “puta”.

O humorista foi condenado a 6 meses e 28 dias de detenção, em regime semiaberto, pelo crime de injúria. Em sua defesa, Gentili argumentou que não houve dolo em ofender a honra ou a dignidade da deputada, porquanto foi apenas a representação de uma peça humorística (CONSULTOR JURÍDICO, 2019).

Cabe destacar que, posteriormente à decisão que condenou o humorista, mais precisamente no ano de 2021, a segunda turma do Juizado Especial da Justiça

Federal do Estado de São Paulo anulou a referida decisão. A anulação atendeu ao recurso interposto por Gentili, que alegou ter havido violação ao princípio constitucional do contraditório na deliberação judicial que o condenou em 2019 (GAZETA DO POVO, 2021).

Ainda mais recentemente, o também humorista Léo Lins foi demitido do Sistema Brasileiro de Televisão (SBT) no dia 04 de julho de 2022, por ter feito uma piada que envolvia crianças com hidrocefalia, condição em que, devido o acúmulo de líquidos em cavidades do cérebro, ocorre o aumento da pressão intracraniana.

Léo Lins, em sua piada, associou a falta de água de uma cidade do interior do Estado do Ceará com a presença de líquidos no cérebro de uma criança com hidrocefalia, afirmando que “o único lugar na cidade onde tem água é a cabeça dele”.

O vídeo em que o humorista contava a piada foi publicado em 29 de junho de 2022 em suas redes sociais. No entanto, o show em que Léo Lins descreveu a anedota já havia ocorrido há bastante tempo.

Como forma de protesto à sua demissão do SBT e em sua própria defesa, Léo Lins publicou uma foto nos stories do Instagram em que aparece amordaçado e algemado, fazendo referência, claramente, à censura ao seu trabalho.

Vale salientar que o próprio Léo Lins já foi envolvido em um episódio anterior em que reclamou de ter sido censurado ao ter seu show cancelado na cidade de Guarujá-SP, por ter dito em um vídeo que a referida cidade é corrupta e tem praias sujas.

Portanto, embora haja discordância entre opiniões, a censura nunca será o melhor caminho a ser percorrido. Ao contrário, a censura só despertará a ira e o desrespeito à dignidade da pessoa humana.

É de suma importância destacar que a censura não se limita a manifestar-se apenas nesta vertente direta, em que se repreende a publicação de algum conteúdo, por exemplo. Todavia, uma forma bastante comum de censura em tempos hodiernos é a denominada “Cultura do Cancelamento”.

A cultura do cancelamento é uma vertente da censura que tem se propagado assustadoramente na contemporaneidade, uma vez que basta algumas pessoas discordarem de determinada opinião, piada ou comentário para que inicie um complô de cancelamento contra quem a expôs.

Luciano Trigo, colunista da Gazeta do Povo, tratou do assunto com bastante lucidez em determinada matéria. Senão, vejamos:

Hoje os tribunais de justiça sumária da internet se apressam a julgar, condenar e esfolar qualquer pessoa que tenha ousado contar uma piada considerada “blasfema”, ou que tenha cometido qualquer ato potencialmente acusável de “apropriação cultural” (TRIGO, 2022).

Destarte, a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento necessita ser respeitada, haja vista ser amparada pelos dispositivos constitucionais, assim como pelos princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, ao ser constatado que o direito à liberdade de expressão e de manifestação está sendo gozado dentro dos parâmetros constitucionais, isto é, sem desrespeitar os limites citados alhures - tendo em vista que, como já dito, não existe direito absoluto – a censura deve ser combatida com veemência.

Por fim, em consonância às ideias defendidas na presente pesquisa, uma célebre frase, muitas vezes atribuída equivocadamente a Voltaire, mas de autoria da escritora inglesa Evelyn Beatrice Hall, traduz perfeitamente o sentimento que deve prevalecer entre o corpo social: “Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las.”.

2.3 DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

A Lei de Crimes Cibernéticos, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann, foi promulgada para lidar com diversos atos criminosos virtuais na sociedade. Consequentemente, um aumento significativo de crimes virtuais levou à criação dessa nova classificação. Dilma Rousseff, a ex-presidente da República do Brasil, sancionou esta nova lei em dezembro de 2012. Originalmente chamada de Lei nº 12.737/12, esta legislação é agora mais conhecida como Lei de Crimes Cibernéticos.

Essa mudança significativa no sistema jurídico envolveu o combate aos crimes cibernéticos. Ele determinou que certas ações, como invadir computadores e roubar senhas, são consideradas gravíssimas. Além disso, determinou que cometer crimes cibernéticos contra os dados de alguém, como fotos e mensagens, é grave. A imprensa denunciou a atriz Carolina Dieckmann quando seus dados pessoais foram roubados em maio de 2012. Isso depois que os arquivos de seu computador foram

invadidos e vazaram 36 fotos comprometedoras que foram compartilhadas nas redes sociais. Isso ocorreu devido à grande quantidade de golpes e senhas roubadas da internet. Muitos previram, à luz disso, que as pessoas violariam a privacidade em um esforço para roubar recursos umas das outras (VITORIANO, 2018).

Depois de tirar fotos da atriz ilegalmente, um hacker a ameaçou de divulgar as fotos se ela não pagasse R$ 10 mil. Carolina imediatamente denunciou o crime à polícia. Como alguém com influência e poder significativos, isso levou a atriz a abraçar a causa e mudar seu nome para apoiar uma nova lei. A rápida aprovação dessa lei refletiu o aumento do interesse público pelo debate, bem como a pressão da mídia e da população (QUINTINO, 2012).

Códigos legais adicionais foram necessários para definir crimes cometidos em realidade virtual. Isso porque as leis existentes não incluíam crimes cometidos em ambientes virtuais. Um novo código foi escrito com provisões adicionadas ao Código Penal do Capítulo VI. Esses acréscimos diziam respeito a violações da liberdade individual por meio do acréscimo dos artigos 154-A e 154-B. Esses artigos diziam respeito à proteção dos segredos, considerados invioláveis no código penal. O Artigo 154-A estabelece que invadir um sistema, expor informações pessoais ou interromper suas funções de segurança é um crime grave. Também definido como uma ofensa significativa é a adulteração da segurança do sistema, mesmo que seja feita por acidente. Destruir a privacidade ou a segurança de propósito também é uma ofensa grave. Esta lei se aplica a qualquer tipo de mecanismo de segurança. Se um sistema não tiver um, isso não torna o crime menos significativo (QUINTINO, 2012).

De tal modo, pode-se observar segundo explana o artigo 154-A, que:

> Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita recebe pena de detenção de 3 meses a 1 ano, e multa.

Os artigos 154A do Código Penal tratam de crimes diversos. Uma delas, “acesso ilegal a computadores”, envolve a invasão de um sistema ou dispositivo de computador. Outras ofensas incluem a obtenção de informações de um computador

e segredos industriais. Quem obtiver comunicações eletrônicas privadas ou segredos comerciais pode ser punido com multa e pena de prisão entre três meses e um ano. No entanto, alguns crimes são considerados mais graves do que outros; obter informações confidenciais ou segredos industriais pode levar a até dois anos de prisão e multa (WANDERLEY, 2014).

O Código Penal Brasileiro recebeu mais dois artigos devido a uma referência legal. Esses artigos adicionais são 266 e 298 e não eram completamente novos. O que era novo eram apenas comportamentos específicos definidos no sistema legal, em vez de atos anteriormente sem nome (WANDERLEY, 2014).

Antigamente, o §1º do artigo 266 tornava os serviços pós-radiotelegráficos em lei. Isso se deve ao fato de que esses serviços caíram em desuso com o tempo. Um legislador decidiu atualizar o público sobre os métodos comuns de comunicação e transmissão de dados, acrescentando ao caput serviços telemáticos e de utilidade pública. Isso foi feito como forma de punição para aqueles que atrapalham ou interrompem seu restabelecimento (WANDERLEY, 2014).

De tal modo, consta-se assinalar segundo explana o art. 266 que:

> Artigo 266 – Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento. §1 Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

De acordo com o § 2º do artigo 298, dois crimes cometidos durante a calamidade pública dobram a pena. Isso foi adicionado ao projeto de lei depois que o advogado criminal Spencer Toth Sydow observou como os legisladores mudaram o ato de falsificação de documentos privados para cartões de fabricação. Eles também queriam mudar o crime para algo mais moderno e universalmente aceito. O objetivo era ajudar as pessoas prejudicadas por suas ações e, ao mesmo tempo, proteger os bancos de fraudes.

Criar um cartão fraudulento duplicando ou alterando seu número não viola a lei de documentos privados porque isso não altera a responsabilidade original de cometer um crime em qualquer instância (WANDERLEY, 2014).

> Artigo 298 – Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena – reclusão, de um a

> cinco anos, e multa. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

Muitos especialistas jurídicos e juristas acreditam que a lei é inapropriadamente vaga. Eles também afirmam que é inapropriado deixar os métodos criminosos indefinidos. Além disso, alguns discordam do escopo da inspeção e aplicação das leis da estrutura.

Devido à falta de dados de rastreamento em nosso sistema jurídico, o combate ao crime cibernético no Brasil é extremamente difícil. Por isso se diz que o texto normativo destinado a aprimorar os sistemas jurídicos do país não produziu, de fato, mudanças significativas. Também não resolveu o problema enfrentado pelo nosso sistema jurídico atual no que diz respeito ao combate ao cibercrime.

A nova lei da internet, o Marco Civil da Lei da Internet, foi criada como resultado de preocupações com os direitos individuais e a segurança na internet. Essa lei estabeleceu os princípios da internet que podem ser encontrados na Lei nº 12.965/14.

CRIMES CONTRA A HONRA: CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA

De inicio, pode-se dizer que em nosso Código Penal brasileiro, encontra-se aludido sobre os crimes contra a hora, três tipos sendo estes: calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140).

Contudo, segundo explana Bibencourt (2020) honra é tudo no senso de autoestima de uma pessoa. Inclui o orgulho de alguém pelo nome da família, dignidade e respeito dos outros, bem como quaisquer apegos e emoções positivas. Qualquer ofensa à honra corrói a reivindicação de respeito de uma pessoa. Os crimes contra a honra afetam tanto os aspectos sociais quanto emocionais da honra.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2019), do ponto de vista legal, o conceito de honra é difícil de entender. Isso ocorre porque a honra é um assunto sutil e difícil de entender. Isso porque, pela forma como é relativizada, a honra pode ser atacada em muitos contextos diferentes. Pode ser atacado se alguém for sensível às situações, se tiver treinamento extensivo ou mesmo quando for a parte passiva ou o atacante ativo. Além disso, qualquer ofensa à honra deve

levar em consideração as circunstâncias entre ambas as partes, bem como suas relações anteriores.

Masson (2014) afirma que os crimes são classificados analisando os aspectos naturalísticos e físicos de seus resultados. Ele afirma que os crimes formais cortam os resultados de processos naturalistas, como quando ocorre dano à honra. Em contraste, os crimes materiais classificam-se como uma ofensa contra algo imaterial, como a honra. Esta classificação é comumente referenciada classificando a honra como um crime material.

Em relação à Calúnia, pode-se dizer que a mesma encontra-se pressagiada no CP, mais precisamente em seu art. 138, ao qual, é considerado o mais grave de todos os crimes contra a honra. Tira a honra da pessoa falsamente acusada de um crime. Um crime contra a honra é quando alguém acusa falsamente outra pessoa de cometer um crime.

> Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos. Exceção da verdade § 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

É comum confundir um insulto com uma calúnia ao acusar alguém de fraude. Dizer que alguém é “fraudador” é considerado um insulto e não constitui calúnia. Conforme o art. 138, requer a declaração de que o indivíduo cometeu um ato criminoso em um determinado dia em um horário específico. Isso pode ser feito dizendo que eles emitiram um cheque sem ter fundos disponíveis. Acusar alguém de assassinato é calúnia. É impossível insinuar que alguém é um criminoso sem fatos concretos ou um criminoso solto e desconectado dos fatos. Isso pode ser observado no depoimento: Fulano escreveu o assassinato em ordem alfabética. Assim como no exemplo anterior, as duas hipóteses podem causar apenas prejuízo (NUCCI, 2019).

De tal modo, pode ser ponderado como crime segundo o que explana o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal:

> Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Acusar alguém de um crime só é eficaz se as circunstâncias do evento forem declaradas com clareza suficiente para identificá-los. Isso pode ser difícil sem os detalhes necessários, que dependem de investigações que o acusador não pode realizar.

Qualquer pessoa pode caluniar a honra de outra. A calúnia inclui qualquer objeto material ou natural, e qualquer pessoa pode cometê-la - incluindo pessoas físicas e jurídicas. Qualquer autor pode processar por calúnia, mesmo que não seja pessoa física ou jurídica. A Lei 9.605/1998 estabelece que qualquer pessoa pode processar por calúnia quando alguém sofrer imputação ofensiva, que inclua objeto material ou natural. A calúnia é considerada dolosa, direta ou eventual, só se completa quando um terceiro toma conhecimento da falsa imputação e denuncia o ato a alguém que possa cometer um crime.

Em se tratando da Difamação, pode-se dizer segundo entendimento de Nucci (2019, p. 121) que:

> Difamação significa difamar publicamente uma pessoa e manchar sua reputação. Nesse caso, o tipo de crime volta a se repetir de forma deliberada, afinal difamação já significa culpar outrem por algo infame, embora a descrição abstrata do legislador deixe claro que no âmbito do crime do art. 139, o que não constitui inconveniência ou fato negativo, mas ofensa à sua reputação.

A difamação é referenciada no CP como um delito menor. Envolve acusar publicamente alguém de declarações ofensivas, não importando se são verdadeiras ou não. A difamação é concluída quando outra pessoa fica sabendo das acusações contra ela. Não é possível acusar alguém de cometer um crime; é por isso que a difamação não é crime.

> Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Exceção da verdade Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

A difamação é o ato de prejudicar a reputação de uma pessoa atribuindo algo que não é ilegal, mas social e eticamente errado. Ao prejudicar sua reputação e honra, as vítimas são evitadas por seu ambiente social e perdem a objetividade aos olhos das pessoas ao seu redor. Envergonhar o outro alegando que está associado a calúnias é comum. Por causa disso, o dano à sua reputação e bom nome é significativo. Consequentemente, isso requer divulgação a terceiros.

Difamação e calúnia são diferentes porque envolvem condições diferentes. A difamação deve provar que o fato que acusa é verdadeiro, enquanto a calúnia deve provar que o fato imputado é falso. Ambos envolvem a insinuação de que alguém cometeu um crime contra a honra, mas a difamação não precisa provar que o fato é objetivamente falso, enquanto a calúnia precisa apenas provar que é falsa subjetivamente.

Por fim, no que se refere à Injúria, pode-se dizer que, a ofensa é equiparada à injúria quando se refere ao ato de falar mal de outra pessoa. Isso decorre do artigo 140 do Processo Penal, que classifica a lesão como honra subjetiva. A lesão pode ser causada por ofender a raça, cor, etnia, religião, idade ou deficiência de uma pessoa. Também pode acontecer se alguém desprezar o decoro ou a dignidade de outro indivíduo. Essencialmente, qualquer instância em que alguém se sinta menosprezado é considerada uma lesão e pode causar problemas com a lei..

> Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3 °Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997) Disposições comuns.

Lesões referentes a raça, etnia, religião ou condição de pessoa idosa ou deficiente constituem as ofensas criminais menos graves de acordo com o Código Penal. No entanto, seu uso causa lesão ao mais grave crime contra a honra. Por mais paradoxal que pareça, o uso desses elementos causa lesão ao mais grave

crime contra a honra porque denigrem a condição de alguém como uma minoria étnica ou religiosa, pessoa idosa ou pessoa com deficiência. Na verdade, o uso desses elementos causa lesão comparável ao homicídio culposo quando se trata de lesão preconceituosa. Além disso, o uso desses elementos causa lesão equivalente a pena de prisão de 1 a 3 anos e multa de 1 a 3 anos de prisão, além de outras infrações penais proporcionalmente discutidas em comparação com outros crimes do Código Penal.

A difamação e a calúnia protegem a honra do indivíduo. Esses crimes protegem o valor próprio de uma pessoa, não nossa aparência externa. Tanto a difamação quanto a calúnia prejudicam nosso orgulho subjetivo; um difama nosso caráter e o outro menospreza nosso valor.

Além do crime, o art. 140 estabelece que as lesões podem ser classificadas em três categorias distintas. Essas injúrias assumem três formas distintas: injúrias raciais e religiosas (art. 140, § 3°), quando a vítima é injuriada por causa de sua raça, cor ou etnia; lesão corporal ou lesão corporal racial ou religiosa (art. 140, § 2º), quando o agressor agride fisicamente a vítima; e lesões corporais simples (art. 140).

A pessoa jurídica não pode cometer crime contra si mesmo. Do mesmo modo, uma pessoa singular não pode ser objeto de uma infracção penal dirigida a outra pessoa. No entanto, esta regra não se aplica a todos os indivíduos. Algumas pessoas são consideradas magicamente imunes a ofensas criminais e, portanto, isentas dessa regra (GRECO, 2017).

4.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBIENTE VIRTUAL

A responsabilidade civil de uma pessoa por seus atos é abordada por Carlos Roberto Gonçalves em seu livro intitulado 2009. Ele afirma que alguém pode ser responsabilizado se causar dano moral a outra pessoa por negligência ou imprudência. Mesmo que o dano resulte apenas em sofrimento emocional, ainda é considerado uma ofensa legal porque viola o direito de outra pessoa. Isso está previsto no artigo 186 do Código Civil de 2002:

> Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as consequências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é um fenômeno social.

Contudo, pode-se observar segundo explana o art. 5°, incisos V e X da Constituição Federal ao qual alude que:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Código Civil Brasileiro determina que as vítimas de injúria, difamação ou calúnia têm direito a indenização monetária. Esses crimes são puníveis por lei no Brasil e o código exige que os danos sejam reparados:

> Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, de conformidade das circunstâncias do caso.

O Marco Civil da Lei da Internet, nº 12.965/2014, dispõe que a reparação de danos morais e físicos causados por crimes contra a honra cometidos é uma forma de reparar a reputação da vítima que foi prejudicada em decorrência de injúrias públicas. Esta lei também estabelece que a reparação desse dano é uma forma de reparar o dano causado à honra da vítima:

> Art.7° O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados aos seguintes direitos: I- Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A ofensa à integridade moral da vítima requer sanção penal e civil. Isso exige uma compensação para indenizar a vítima que sofreu a honra comprometida; danos e reparação devem restaurar seus interesses legais. O lutador profissional Arnaldo Rizzardo (2011, p. 32) explicita esse raciocínio em sua obra. Ao conter a

exposição dos mecanismos quebrados do jogo, a compensação serve ao propósito de proteger seus interesses de danos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu o dano à honra e à reputação como indenização à vítima:

> RESPONSABILIDADE CIVIL - Insurgência do autor contra injúrias publicadas pela ré em sítio eletrônico de relacionamento - Prova documental a demonstrar os termos pejorativos e depreciativos utilizados pela ré em referência ao autor - Evidente a intenção de difamar e insultar - Não configurada hipótese de legítima defesa dos interesses dos filhos da ré - Limites da mera crítica extrapolados - Honra e imagem do autor violadas - Dano moral caracterizado - Indenização devida - Cabível, por outro lado, a redução do valor da condenação - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tendo o reclamante sofrido danos morais em decorrência de atos ilícitos do sujeito, o juízo precisou conceder indenização por trauma psicológico.

Assim como a lei de internet lei n. 12.965/2014 estabelece que o art.18 da lei declara que terceiros não respondem por danos decorrentes de seu conteúdo. No entanto, o artigo 19 da mesma lei estabelece que uma pessoa jurídica pode ser responsabilizada civilmente quando um tribunal assim o determinar. Isso porque o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu o dever do Facebook de indenizar por mensagens ofensivas publicadas por seus usuários.

> RECURSO – APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREPARO – DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO APELANTE NÃO ATENDIDA - DESERÇÃO DECRETADA – RECURSO DO CORRÉU NÃO CONHECIDO. INDENIZAÇÃO - INJÚRIA - DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS OFENSIVAS EM REDE SOCIAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM RELAÇÃO AO FACEBOOK – TUTELA ANTECIPADA PARA A EXCLUSÃO DAS POSTAGENS E COMENTÁRIOS ANEXADOS À INICIAL MANTIDA PELA R. SENTENÇA PROFERIDA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM FACE DA MESMA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO (sem grifos no original).

Quando a divulgação de mensagens difamatórias e ofensivas prejudica a reputação de alguém, fere seus direitos pessoais. Este é um ato significativo que pode resultar em responsabilidade por danos.

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça determina que o valor da indenização da ré deve ser decidido pelo porte da empresa ré, classe

socioeconômica e grau de culpa. Além disso, deve ser decidida pelo bom senso e experiência com a realidade do juiz, bem como pela doutrina e jurisprudência (Resp 135.202-0-SP, 4ª T. rel. Min. Sálvio Figueiredo).

É inegável que os avanços tecnológicos oferecem novas oportunidades, bem como grandes mudanças sociais. Mas é responsabilidade do Estado garantir a proteção dos direitos das pessoas e criar responsabilidade por meio de compensações a todos aqueles que usam o mundo virtual — plataformas de mídia social como o Facebook usadas para disseminar discursos ofensivos e discriminatórios.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A globalização alterou drasticamente as convenções sociais e culturais do mundo. A fluidez da internet facilita o compartilhamento de imagens, vídeos e opiniões com facilidade. Isso incentiva as tendências financeiras, comerciais e de imprensa globais. Também altera a comunicação entre os indivíduos devido à prevalência das mídias sociais.

Criminosos usam redes sociais como Facebook, Instagram, Twitter e Whatsapp para cometer crimes. Esses sites facilitam a criação de perfis e postagens falsas, o que os ajuda a cometer crimes como difamação, injúria e até crimes de honra. A difamação e as injúrias relacionadas à honra são especialmente comuns na prática; as vítimas podem sofrer traumas mentais ou até mesmo tentar o suicídio.

Quando a honra do cidadão é insultada, a liberdade de expressão é limitada pelo Estado Democrático de Direito. Embora esse princípio seja fundamental para o estado-nação democrático, ele não é absoluto e pode ser substituído quando necessário.

O Código Civil Brasileiro estabelece que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a responsabilidade civil por crimes contra a honra. Isso significa que as vítimas podem processar o ofensor por danos à sua reputação e bem-estar emocional. Também é possível processar por compensação monetária por quaisquer danos físicos causados por esses crimes. Isso ocorre porque a jurisprudência nacional e a legislação atual trabalham juntas para apoiar essa ideia.

Para funcionar adequadamente, uma democracia exige que sua liberdade de expressão seja mantida e respeitada. Isso porque a expressão desempenha um

papel importante em um país democrático. Qualquer tentativa de suprimir esse direito contradiria os séculos de luta e intimidação sofridos por seus criadores. Uma restrição à expressão pode parecer antidemocrática à primeira vista, mas na verdade é necessária especialmente quando se considera outros direitos.

Como nenhum direito é absoluto, seu escopo deve ser limitado por lei. O Estado precisa repensar qualquer violação de direitos que observa quando outro direito começa. Quando um direito causa dano a outro, a intervenção estatal é o único mecanismo capaz de proteger um do outro.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era do direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.Disponível em: https://direitoufma2010.files.wordpress.com/2010/05/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em 10 maio 2019

BOBBIO, Norberto. **Política e cultura**. Trad. Jaime Clasen. São Paulo: Editora Unesp, 2015, p. 110.

DAQUINO, Fernando. TECMUNDO. **A história das redes sociais como tudo começou**. Disponível em: https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm. Acesso em: 09 nov. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil:** teoria geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
Forense, 2009, p. 32.

G1. **Mark Zuckerberg é processado nos EUA devido ao caso Cambridge Analytica:** Caso revelado em 2018 expôs uso político de dados de usuários por consultoria que trabalhou na campanha de eleição de Donald Trump. Facebook já havia sido processado, mas agora procuradores acusam diretamente o fundador da rede social.. G1 Tecnologia, [S. l.], p. Online, 23 maio 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/05/23/mark-zuckerberg-e-processado-nos-eua-devido-ao-caso-cambridge-analytica.ghtml. Acesso em: 28 maio 2022.

GENESINI, Silvio. **A pós-verdade é uma notícia falsa**. 2018, p. 02.

GOLÇALVES. Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil /Carlos Roberto Gonçalves. – 14.ed – São Paulo: Saraiva Educação,2019

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa / Rogério Greco. – 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HERMANN, M.; PENTEK, T.; OTTO, B. **Design principles for industrie 4.0 scenarios:** a literature review. Working Paper, Technische Universität Dortmund, Austria, 2015.

JUNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **Curso de direito constitucional** / Flávio Martins
Alves Nunes Júnior. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **A liberdade de expressão**. Coimbra: Coimbra, 2007.

MENDONÇA, André. **É democrático porque todo o poder emana do povo. E a este povo é garantido o inalienável direito de criticar seus representantes e instituições de quaisquer dos Poderes**. Além disso, aos parlamentares é garantida a ampla imunidade por suas opiniões, palavras e votos. Brasil, 27 maio 2020. Disponível em: https://twitter.com/JusticaGovBR/status/1265746577211170827. Acesso em: 28 maio 2022.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Porto Alegre: L&PM, 2016.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais:** comentários à Lei n.13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

QUINTINO, Eudes. **A nova lei Carolina Dieckmann**. 2012. Disponível em:https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann?. Acesso em: 12 jul. 2022.

REALE, Miguel. O. **Direito como Experiência**, São Paulo, 1968, p. 98.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009, p. 113.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Ed. 4ª. Rio de Janeiro: Ed.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2019.

SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. **Influenciadores Digitais e as Redes Sociais enquanto Plataforma de Mídia**. Net, Espírito Santos, set. 2016, p. 5.

SILVA, Taís Carvalho. O espetaculoso mundo do eu. Uma análise do sentido do paradoxo da privacidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3150, 15 fev. 2012.

STOFFEL, Thamires; THEIS, Vanessa, SCHREIBER, Vanessa Theis Dusan, Causas E Impactos Da Instabilidade Política Na Perfomance Do Comércio Internacional (9 de julho de 2019). **Revista Eletrônica de Negócios Internacionais**, v.14, n.1, 2019.

VITORIANO, Larissa. **A Lei tipifica crimes virtuais e altera artigos do Código Penal.** 2018. Disponível em: <https://cpjur.com.br/lei-carolina-dieckmann>. Acesso em: 26 de junho de 2020.

WANDERLEY, Lucas Felix. **Delito informático e a lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckamnn).** Prof. Me. Ricardo Guilherme Corrêa da Silva, p. 34, 2014.